



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

**Autos n.º 0005687-25.2012.403.6108**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Ré: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**

**Sentença Tipo "A"**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Ministério Público Federal** em face da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, por meio da qual requer, em síntese, seja afastado o sigilo de informações atinentes ao recenseamento de crianças e adolescentes, notadamente, para efeito de se identificar aqueles ainda não possuidores de registro civil.

Deferida liminarmente medida antecipatória às fls. 19/26.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 41/73).

Contestação às fls. 83/112.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Não se admite, em ação coletiva, que espraia efeitos além dos limites subjetivos da lide, possa ser reconhecida a "não recepção", "inconstitucionalidade", "incompatibilidade" ou "revogação" de normas legais<sup>1</sup>, em face da Constituição Federal de 1.988, sob pena de arvorar-se o juízo de primeira instância em Corte Constitucional, ou imiscuir-se em atividade manifestamente legislativa.

Frise-se que, como breve passar d'olhos permite verificar (fls. 12/13), o autor busca fazer cessar a eficácia dos mencionados atos normativos *in abstracto*, ou seja, como parte do pedido da demanda, e não, como admite a Jurisprudência<sup>2</sup>, valendo-se da nulidade dos atos como causa de pedir.

<sup>1</sup> Artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 161/67 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 5.534/68.

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Segundo a jurisprudência do STJ, em tese, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Dessarte, os itens "a" usque "d" do pedido não têm como ser conhecidos, considerada a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido.

No que tange ao item "e", todavia, é possível adentrar-se ao mérito do litígio, pois se resume a pleitear a remessa, a órgãos estaduais do Ministério Público, de informações sobre a identificação de famílias e endereços de crianças sem registro civil.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria é exclusivamente de direito, e não apresentou, a ré, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido autoral, atendo-se a rebater, de forma direta, a pretensão ministerial. Cabível, portanto, o julgamento da lide no estágio em que se encontra.

Com a vênia devida ao decidido às fls. 19/26, tem-se que o pedido do MPF não merece acolhida.

---

litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 3. Hipótese em que a matéria constitucional no presente feito não é simples causa de pedir ou questão incidental, mas pedido principal. 4. Recurso especial não provido.

(RESP 200802168777, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Desnecessário frisar, vez outra, a relevância do registro civil, para efeito da integração de crianças e adolescentes na vida em sociedade. Os diplomas normativos, internacionais e nacionais, já citados nos autos, são demonstração incontestável de tal premente necessidade.

Ocorre que o afastamento do sigilo de dados dos recenseamentos, se, de imediato, pode parecer instrumento adequado para tal desiderato, configurará, a médio e longo prazos, verdadeiro ataque às políticas governamentais que tem tão nobre função como seu fim.

Acaso as pessoas recenseadas não contem mais com a garantia de que as informações dadas ao IBGE serão utilizadas, apenas, para estudos estatísticos, certamente deixarão de repassar ao Instituto dados que possam trazer-lhes questionamentos pelas autoridades públicas. Dentre eles, por óbvio, a negligência no registro civil dos filhos.

Frustrado ficará o Instituto, que não poderá elaborar estudos sobre eventual déficit de registros civis de crianças e adolescentes; frustrados restarão o próprio Ministério Público e o Poder Judiciário, que não obterão, do IBGE,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

informações que, ante a falta de sigilo, deixarão de ser repassadas; e muito mais prejudicados ficarão as crianças e adolescentes, pois não contarão com o instrumento de política pública que permite aferir o quantitativo de menores sem registro.

Repita-se: não tendo as famílias confiança no sigilo dos dados, as análises estatísticas deixarão de retratar o problema, dificultando, sobremaneira, a elaboração de estratégias públicas para seu enfrentamento.

A este quadro, acresça-se o fato de a identificação dos menores sem registro poder ser obtida de inúmeras outras formas, que não, apenas, pela violação do imprescindível sigilo das informações repassadas à ré.

Posto isso, em relação aos pedidos identificados pelas letras "a" usque "d", de fls. 12/13, **julgo extinto o feito**, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

No que tange aos pedidos dos itens "e" e "f", de fl. 13, **julgo-os improcedentes**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**Revogo** a decisão antecipatória de fls. 19/26.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

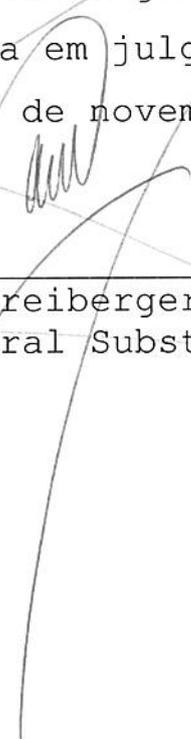
Comunique-se o Exmo. Sr. Des. Fed.  
Relator do agravo noticiado nos autos.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 22 de novembro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal Substituto